



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 49/2024 – Contratação Direta – Dispensa – Gestão Associada – Contratação do CIDIR para execução de pavimentação asfáltica no Centro Comunitário da Comunidade Linha Santa Cecília, no Município de Cunhataí – Resultado: Regular.**

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do novo Processo Administrativo Licitatório n.º 49/2024, instaurado para promover, por licitação dispensável, a contratação direta do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR, a fim de executar obra pública consistente na execução de pavimentação asfáltica e sinalização viária, no Centro Comunitário da Comunidade Linha Santa Cecília - trecho I, II e III, com área total de 3.303,50m<sup>2</sup>, no Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexistem qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. XI, da Lei n.º 14.133/21, preconiza-se a possibilidade de dispensa de licitação para contratação direta de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público.

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 869/2017 autorizou o ingresso do Município de Cunhataí ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR. Observa-se que a referida entidade foi constituída na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Tel./Fax (493338.0010)**

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br](mailto:procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Outrossim, o objeto do contrato está conforme as disposições legais e regulares previstas na Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e Decreto n. 6.017/2007, que regulamenta a referida lei, veja-se:

Estabelece o art. 2º da Lei n. 11.107/2005:

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*[...]*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.* (sem grifos no original)

Ainda, o art. 32 do Decreto n. 6.017/2007 aduz que:

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993 (atual art. 74, inc. XI, da Lei n.º 14.133/21).*

*Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.* (sem grifos no original)

Além disso, o art. 18 do mencionado Decreto estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para tais hipóteses:

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.*

*Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.*

Assim, verifica-se que a contratação do CIDIR por Dispensa de Licitação está dentro das hipóteses autorizadas pela Constituição e demais dispositivos infraconstitucionais para a Contratação Direta.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br](mailto:procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se<sup>1</sup> pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta do CIDIR para execução de pavimentação asfáltica, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. XI, da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 12 de dezembro de 2024.

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**Mat. 3382322-01**  
**OAB/SC 64.528**

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br](mailto:procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)